

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-462-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalhos apresentados tem dezesseis artigos que tratam a respeito de temáticas atuais e instigantes, cuja a abordagem perpassa desde problemas relacionados ao direito do consumidor até as questões da prestação jurisdicional no âmbito da internet. A sistemática da apresentação consistiu em realizar discussões com os autores, considerando a apresentação de cada grupo de 4 trabalhos.

Os conflitos decorrentes das relações de consumo foram tratados especificamente em três trabalhos, com enfoques peculiares. Inicialmente as características da hipervulnerabilidade do consumidor foi apresentada sob o prisma econômico e da expansão da judicialização, considerando a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. A reparação do consumidor por desvio de bagagem em viagem internacional e sua regulação por meio de Convenção internacional é estudada a partir da não incidência do CDC, observando-se, entretanto, que o STF entendeu que no caso de seguradora que aciona a companhia aérea por dano, fundada no CC/02, deve ser aplicada a lei brasileira. Entendendo-se a eficiência da jurisdição como a diminuição da taxa de congestionamento, é proposta a criação de critério de definição para um frame work baseado na jurimetria como o meio de identificação de métricas que possibilitem a racionalização das ações consumeristas. Desse modo, é proposta uma possível solução para o problema das lides temerárias, e dos super endividados. Nesse contexto, a efetividade da justiça nas relações de consumo é tratada como a necessidade do Poder Judiciário assegurar o acesso à justiça, por meio da resolução adequada, equânime e célere dos conflitos jurídicos consumeristas.

As questões de processo foram abordadas de forma mais direta em sete artigos, desde a questão da estabilização da tutela antecipada antecedente, até o problema dos precedentes judiciais quanto ao dever de coerência e integridade à luz da teoria dworkiniana. A mudança na ratio decidendi nos julgamentos quanto a recuperação judicial do produtor rural foi tratada, tendo em vista a evolução jurisprudencial ao aplicar o princípio da preservação da empresa, não sendo a constituição da pessoa jurídica uma condição.

O problema do regime da coisa julgada na nova lei de improbidade administrativa é objeto de estudo, observando a questão da insuficiência de provas, da extinção do processo sem julgamento de mérito e da autoriza para que a ação seja proposta novamente, considerando a coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. Sobre as provas,

apresenta-se a discussão a respeito do suporte teórico para a validade da prova produzida no ambiente virtual, considerados que os critérios de segurança são totalmente controlados pelo Estado na sistemática atual.

Quanto ao sistema processual, também foi apresentada a questão da tríplice proteção processual do meio ambiente, desenvolvida a partir da análise exploratória, com enfoque no art. 225, par. 3º CF88, na Lei 9.605 – Lei dos crimes ambientais e no art. 927 do CC/02. Conclui-se pelo cabimento responsabilidade subjetiva, considerando-se, portanto, a culpa. CC /02, art. 927. Conclui-se pelo cabimento da Ação Civil Pública, da Ação Popular (preventiva) e do Mandado de Segurança Coletivo. O estudo dos processos estruturais e sua evolução no controle de políticas públicas sob a perspectiva crítica da intervenção do Poder Judiciário nesse campo é interessante, observando que referido instrumento processual está em desuso em outros países, como nos EUA desde 2004..

O enfoque da jurisdição administrativa é realizado por meio de investigação empírica da análise de acórdão do TCU, concluindo-se a priori que o mesmo foi deferente ao texto do STF em relação à definição de sua competência. Os casos da Eletrobras e Petrobras, sob o ponto de vista do problema do controle das SPEs no âmbito da administração pública, é estudado a partir da necessidade de coibir as deficiências no controle. Neste sentido, entende-se como essenciais a previsão e aplicação do controle preventivo e do TCU. Ainda quanto à jurisdição, estuda-se os conflitos transnacionais decorrentes do uso da internet, Tal pesquisa é desenvolvida considerando três partes: 1 – princípio da soberania (jurisdição estatal), 2 – ordenamento jurídico brasileiro e regulação nacional da internet. 3 – as dificuldades detectadas para a efetividade da prestação judiciária.

A avaliação da PGE/PR quanto a arguição preliminar de ausência de interesse processual em cobranças judiciais de honorários de dativos, levou a proposta de uma análise jurídica acerca dessa possibilidade, sendo entendido que o interesse processual no caso, e, o direito ao acesso à justiça não são soberanos, podendo ser restringidos em casos de abuso. A questão da tutela jurisdicional diferenciada é objeto de estudo sob o prisma do problema do acesso a justiça, a partir dos seguintes aspectos: 1 – insuficiência do modelo processual (conflitos individuais); 2 – principiologia do mecanismo diferenciado; 3 – premissas consensuais diferenciadas; situações jurídicas; 4 – litigância repetitiva, litigância de massa.

Considerando-se a efetividade da justiça, é tratada a viabilidade jurídica de delegação de atos processuais a notários e registradores. São destacadas as características do serviço extrajudicial e sua aptidão como substituto jurisdicional. neste sentido a Lei 11.441/2007 indica a tendência ao aumento da extrajudicialização, concluindo-se que não há função

jurisdicional específica para os cartorários, neste sentido há o controle do poder judiciário sobre seus atos.

Estes trabalhos apresentam uma amostragem da consistência das pesquisas a respeito da prestação jurisdicional, do acesso e da efetividade da justiça no Brasil atualmente. Seus referenciais metodológicos e teóricos demonstram o grau de complexidade e cientificidade com que os problemas objeto de estudo foram estudados. Desse modo, são estudos que contribuem significativamente para o desenvolvimento do sistema de justiça no Brasil.

Por derradeiro, prestam-se os agradecimentos a todos que contribuíram para esta importante realização do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea, compartilhando suas pesquisas e reflexões.

24 de junho de 2022.

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente do PPGD da Universidade Federal de Goiás

[silzia.ac@gmail.com](mailto:silzia.ac@gmail.com)

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Graduação e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR

[celso@prof.unipar.br](mailto:celso@prof.unipar.br)

**OS PRECEDENTES JUDICIAIS E O DEVER DE COERÊNCIA E INTEGRIDADE À  
LUZ DA TEORIA DWORKINIANA: A (IM)POSSIBILIDADE DE MUDANÇA  
ABRUPTA DOS PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS EM FACE DA  
PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**

**THE JUDICIAL PRECEDENTS AND THE DUTY OF COHERENCE AND  
INTEGRITY IN THE LIGHT OF DWORKINIAN THEORY: THE (IM)  
POSSIBILITY OF ABRUPT CHANGE OF THE JURISDICTIONAL  
PRONOUNCEMENTS IN THE VIEW OF PREDICTABILITY AND LEGAL SAFETY**

**Daniel Holanda Ibiapina  
Harissa Castelo Branco Roque  
Geórgia Montenegro Escossia**

**Resumo**

O atual sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. É nessa toada que o mesmo diploma processual proíbe que os tribunais alterem sua jurisprudência dominante, a qual somente será modificada através de uma fundamentação adequada e específica, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

**Palavras-chave:** Precedentes, Estabilidade, Coerência, Integridade, Segurança jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

The current system of precedents provided for in the 2015 Code of Civil Procedure that courts must standardize their jurisprudence to establish it stable, complete and coherent. It is in this vein that the same procedural diploma prohibits the courts from altering their dominant jurisprudence, which will be modified through an adequate and specific reasoning, bearing in mind the principles of legal certainty, the protection of trust and isonomy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precedents, Stability, Coherence, Integrity, Legal security

## INTRODUÇÃO

A constitucionalização do direito processual civil restou consagrada com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que logo no início do código previu as Normas Fundamentais do Processo Civil, o qual será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º).

Foi nessa toada que o legislador decidiu reproduzir algumas garantias processuais já previstas no texto constitucional (ou nela implícitos), como por exemplo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 3º), o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 11), a regra que assegura as partes o mesmo tratamento (art. 7º), o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º), além do princípio que veda a proibição de decisão surpresa (art. 10).

Uma das principais inovações legislativas é a previsão do art. 489, § 1º do CPC/2015, que traz um rol de hipóteses de decisões que não são consideradas fundamentadas. Cite-se, por exemplo, a redação do inc. VI que diz ser infundada a decisão que “[...] deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

O sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil impede o solipsismo judicial, vez que as decisões judiciais devem ser coerentes com a linha de entendimento anterior, bem como deve respeito à integridade, a fim de se prestigiar os princípios de moralidade política que foram erigidos quando da fixação do precedente anterior. Ademais, o tema precedentes é atinente ao estudo da Teoria Geral do Direito, razão pela qual serão resgatadas as lições dworkinianas sobre o conceito de integridade para análise do RE 1.1.072.485/PR, em que se discutia a constitucionalidade da contribuição previdenciária que incidia sobre o terço constitucional de férias.

Conforme será analisado a seguir, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou os precedentes paradigmas firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (e da sua própria corte), quando do julgamento Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (Tema 985), os quais foram invocados, tanto pela Procuradoria-Geral da República, pelos contribuintes e demais Ministros que ficaram vencidos no julgamento, o que subjaz a incoerência lógica do próprio tribunal com suas decisões, além de não considerar a integridade do direito para a estabilidade e evolução jurisprudencial, nos termos do que determina o art. 926 do CPC/2015.

Nessa ordem de ideias, o Supremo Tribunal Federal não poderia romper, drasticamente, e sem a devida fundamentação (dever de coerência e integridade), com a

jurisprudência dominante do Pretório Excelso que, majoritariamente, não reconhecia repercussão geral sobre as discussões tributárias travadas sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias e, segundo, porque já orbitava no STF vários precedentes que reconhecia a inconstitucionalidade da cobrança tributária sobre o terço constitucional de férias.

No sistema de precedentes brasileiro, o art. 926 do CPC/2015 impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente, de modo que referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 927, §4º, do mesmo diploma legal, no sentido de que “a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica.

O que se busca com a presente pesquisa é verificar se a decisão do STF violou o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, pois muitos contribuintes, confiantes de que a cobrança do tributo era inconstitucional, decidiram ingressar com suas respectivas demandas para afastar a cobrança da exação, bem como para requerer a devolução do tributo pago indevidamente, tendo como fundamento, principalmente, os precedentes do STF e STJ, os quais criaram uma expectativa legítima dos contribuintes de que o tributo era inconstitucional.

No que diz respeito a metodologia da pesquisa, foi realizada uma abordagem teórica dedutiva com a qual se busca explicar quais as razões fáticas e jurídicas adotadas pelo STF para modificar jurisprudência que até então era pacífica nas Cortes Superiores. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritivo-analítica, buscando descrever fenômenos, sua natureza, e suas características, e exploratória, envolvendo o levantamento bibliográfico, com a utilização de literatura especializada sobre o tema, além de artigos de revistas científicas, com vistas à reflexão e análise crítica da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR.



## 2 A CONCEPÇÃO DO DIREITO COMO INTEGRIDADE À LUZ DA DOUTRINA DWORKINIANA<sup>1</sup>

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se pode confundir o convencionalismo, o pragmatismo e o direito como integridade. Segundo Dworkin (2014), o convencionalismo exige que os juízes realizem uma investigação pretérita sobre as razões que levaram o legislador a editar uma determinada lei. Por sua vez, o pragmatismo, exige que os juízes pensem de modo instrumental sobre as melhores regras para o futuro. Já a integridade, ela é diferente, pois é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. Em outras palavras, a integridade exige que os juízes continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter analisado com sucesso.

O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, a partir do pressuposto de que foram todos produzidos por um único autor (a comunidade personificada), expressando uma concepção coerente de justiça e equidade. Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da sociedade política (DWORKIN, 2014).

Para o florescimento da atitude interpretativa, Dworkin (2014) explica que é preciso começar a refinar a interpretação construtiva, transformando-a em um instrumento apropriado ao estudo do Direito como prática social, razão pela qual estabelece uma distinção analítica entre três etapas da interpretação: a pré-interpretativa, interpretativa e a pós interpretativa. Na primeira fase deve ser identificado as regras e os padrões que se consideram fornecer o conteúdo experimental da prática. Em segundo lugar, o intérprete deve se concentrar numa justificativa geral, e que consiste numa argumentação sobre a conveniência ou não de buscar uma prática com essa forma geral.

Na segunda fase da interpretação, a justificativa não precisa ajustar-se a todos os aspectos da prática estabelecida, todavia, ela deve se ajustar o suficiente para que o intérprete possa ver-se como alguém que interpreta essa prática, e não como alguém que inventa uma nova prática. Por fim, na etapa pós-interpretativa, o intérprete deve alinhar sua ideia daquilo

---

<sup>1</sup> “O direito como integridade de Dworkin não exige uma estrita observação aos precedentes. Dworkin analisa qual a força gravitacional de um precedente. Ele chega à conclusão que esta força gravitacional – de fazer com que os outros casos semelhantes ao precedente sejam resolvidos da mesma maneira - só existirá se o argumento do precedente for um argumento de princípio, e não quando for um argumento de política. Assim, se [o magistrado] concluir que existe a força gravitacional do precedente, ele não deverá decidir de outra forma” (CHUERI; SAMPAIO, 2009, p. 58).

que a prática realmente requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa.

Essas etapas de interpretação estão diretamente interligadas com a teoria da integridade dworkiniana, vez que os legisladores e magistrados devem tornar as leis, as decisões e outros atos jurídicos um “[...] conjunto moralmente coerente, protegendo contra a parcialidade, as fraudes, as propostas conciliatórias e o favoritismo” (NUNES; MENDES; JAYME, 2017, p. 323). Significa dizer, portanto, que cabe ao direito e a seus intérpretes a consolidação de propostas dogmáticas que previnam atitudes não cooperativas tão corriqueiras nos contextos sociais.

Como se vê, o conceito de integridade é mais amplo, pois, além do dever de observância dos precedentes anteriores, ele está indissociavelmente conectado com outros princípios fundamentais, em especial com o princípio da moralidade política<sup>2</sup>. Segundo o prof. Juraci Mourão Lopes Filho (2020, p. 314-315), o conceito de integridade “[...] pressupõe uma comunidade de princípios de moralidade política que orienta a própria interpretação do que venha a ser o Direito, devendo se buscar convergência justamente nesse pressuposto amplo”.

Valendo-se das lições do jurista norte-americano Ronald Dworkin, o jurista cearense afirma que a integridade incentiva o juiz ou tribunal a ser mais abrangente para que vá à procura de uma convergência com o princípio fundamental que se harmoniza com os julgados, tudo em função do “jogo hermenêutico”. Eis as palavras do autor:

Seguindo Dworkin é possível afirmar que a integridade é uma imposição mais dinâmica, justamente por se ligar aos princípios de moralidade política, pois incentiva o juiz ou tribunal a ser mais abrangente, a ir além da linha jurisprudencial estrita, do precedente isoladamente apreendido ou da literalidade da súmula. Impõe que o juiz ou tribunal vá à busca de uma convergência com o princípio fundamental que dá o tom de harmonia à jurisprudência que liga os julgados autorizadores da súmula e que toque o ganho interpretativo do precedente; tudo em função do jogo hermenêutico (LOPES FILHO, 2020, p. 315).

Na filosofia dworkiniana, quando uma determinada instituição política somente reproduz suas próprias decisões anteriores, então a “[...] integridade não é coerência; é, ao mesmo tempo, mais e menos” (DWORKIN, 2014, p. 264). Ele afirma que a integridade impõe que as normas públicas de uma comunidade sejam criadas de “[...] modo a expressar

---

<sup>2</sup> “No que tange à atividade estatal, apenas se satisfizer os desdobramentos da moralidade política o Estado terá legitimidade, que constitui a origem mais abstrata dos direitos políticos. Na filosofia dworkiniana, esses direitos políticos constituem *trunfos dos cidadãos* perante as políticas coletivas do governo. Desrespeitados esses trunfos, a atuação estatal não será legítima” (NUNES; MENDES; JAYME, 2017, p. 316).

um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção”<sup>3</sup>. Uma comunidade política que aceita a integridade como virtude política<sup>4</sup> se transforma em uma “forma especial de comunidade” (DWORKIN, 2014, p. 228), pois ela promove sua autoridade moral para assumir e mobilizar o monopólio de força coercitiva.

Segundo Dworkin (2014), se as pessoas reconhecem que são governadas não apenas por regras explícitas, mas pelos princípios provenientes destas regras, preconizadas por decisões políticas do passado, então o conjunto de normas públicas podem irradiar seus efeitos, de forma orgânica, na medida em que as pessoas se tornem mais sofisticadas em perceber e explorar aquilo que esses princípios exigem sob novas circunstâncias, sem a necessidade de um detalhamento da legislação ou da jurisprudência em cada um dos possíveis pontos de conflito.

### **3 DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E DO DEVER DE COERÊNCIA E INTEGRIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Convém ressaltar que não se pode confundir os conceitos de jurisprudência, precedentes, súmulas e ementas, isso porque o legislador procurou ressignificar os referidos conceitos com a introdução do sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil de 2015, que se alinhou a uma tendência geral observada nos sistemas de *civil law*, isto é, de valorização da jurisprudência, preconizando, assim, uma estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial.

---

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 264.

<sup>4</sup> “A integridade é *virtude política* a ser adotada por uma autêntica comunidade de princípios (para além de uma associação de indivíduos meramente circunstancial, ou pautada num modelo de regras), e se expressa pela coerência principiológica na lei, na Constituição e na jurisprudência. Aqui já de pronto transparece uma questão nova: *a coerência e integridade são antitéticas ao pamprinciologismo*, pela simples razão de que a ‘invenção’ de um ‘princípio’ sempre é feita para quebrar a integridade e a cadeia coerentista do discurso. Portanto, eis aí um bom remédio contra essa construção arbitrária de coisas que os juristas chamam de ‘princípios’ e que não passam de álibis retóricos para fazer o drible da vaca na lei e na própria Constituição. O STF e o STJ devem, armados com esses dois poderosos mecanismos, assumir o papel de *snipers* epistêmicos. Coerência não é simplesmente se ater ao fato de que cada nova decisão deve seguir o que foi decidido anteriormente. Claro que é mais profunda, porque exige consistência em cada decisão com a moralidade política (não a comum!) instituidora do próprio projeto civilizacional (nos seus referenciais jurídicos) em que o julgamento se dá. A ideia nuclear da coerência e da integridade é *a concretização da igualdade*, que, por sua vez, está justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana. *A integridade* quer dizer: tratar a todos do mesmo modo e fazer da aplicação do Direito um ‘jogo limpo’ (*fairness* — que também quer dizer tratar todos os casos equanimemente). Exigir coerência e integridade quer dizer que o aplicador *não pode dar o drible da vaca hermenêutico* na causa ou no recurso, do tipo ‘seguinto minha consciência, decido de outro modo’. O julgador não pode tirar da manga do colete um argumento (lembremos do artigo 10 do CPC) que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu. Também o julgador não pode quebrar a cadeia discursiva ‘porque quer’ (ou porque sim) (STRECK, 2016).

A jurisprudência, portanto, são decisões reiteradas do tribunal em um mesmo sentido, tomadas a partir de uma compilação de um acervo estável, construído ao longo dos anos e que tem por premissa originária um determinado precedente. Sobre o tema, Macêdo (2015, p. 31) afirma que:

Essa percepção assevera a necessidade de distinção entre jurisprudência e precedente: enquanto a teoria dos precedentes trabalha a partir da importância de uma única decisão para a produção do Direito, respeitados determinados requisitos, reconhecendo importante papel do judiciário para a criação de normas, a força normativa da jurisprudência, em sentido contrário, pressupõe a inexistência de relevância da decisão em sua unidade, mas a autoridade somente se apresenta a partir de um grupo de precedentes.

Segundo Mitidiero (2017, p. 93-94), as súmulas são “[...] enunciados que visam a retratar precedentes, alocando-se em um nível acima do nível do precedente. Por essa razão é que obviamente devem se ater às circunstâncias fático-jurídicas que deram azo à formação dos precedentes subjacentes”. Em apertada síntese, a súmula se consubstancia como um verbete, o qual condensa a tese ou princípio jurídico extraível do acervo jurisprudencial (VALE, 2019).

No que diz respeito aos precedentes, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018, p. 645) explicam que “[...] os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais”. Para o autor, os precedentes “são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais [...]”, e que trabalha, naturalmente, sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso sob apreciação do judiciário. Por essa razão, conclui o autor que os precedentes “operam necessariamente dentro da moldura dos casos dos quais decorrem.

A ementa, por conseguinte, não se configura como elemento nuclear da decisão judicial tomada como precedente, isso porque se constitui como um mero resumo de julgamento. Aqui vale a pena registrar as duras críticas feitas por Ramires (2010) a respeito da elaboração de ementas já com a pretensão de que elas venham a ser diretamente transcritas em textos jurídicos a serem produzidos futuramente. Não se pode conceber no atual sistema de precedentes implementado pelo CPC/2015 a “cultura das ementas” que estão impregnadas na prática judiciária brasileira, e que na maioria das vezes são utilizadas como fundamento para decisão, sem antes examinar qual a verdadeira *ratio decidendi* do julgado.

Feitas estas breves digressões, imperioso frisar que o Novo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um verdadeiro sistema de precedentes judiciais que deve ser observado pelos juízes e tribunais. Urge salientar, dentre outros, o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência de modo a mantê-la, estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC), o dever de observar as decisões do STF em controle de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, os

acórdãos proferidos em IRDR e IAC (art. 927, CPC) e traz, ainda, um processo mais rigoroso para alteração de jurisprudência dominante nas Cortes Superiores (§ 4º do art. 925).

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de um sistema de precedentes que buscar dar maior segurança jurídica aos jurisdicionados e operadores do direito em relação a previsibilidade dos pronunciamentos judiciais. Fortalece, assim, o Estado Democrático de Direito, o princípio da confiança jurídica e da boa-fé, de modo que se faz imprescindível uma análise mais detalhada do conceito de estabilidade e coerência, vez que o conceito de integridade já foi examinado no tópico anterior.

No tocante à estabilidade jurisprudencial, explica o professor Lopes Filho (2020, p. 312) que ela não se reduz tão-somente à reprodução de uma linha anterior, “[...] mas também a um apriorístico compromisso com sua preservação contra alterações, para evitar mudança abruptas, sem justificativas justas e surpreender as partes e interessados”. Nessa linha de raciocínio, conclui o autor que “[...] uma jurisprudência estável se opõe à dispersão jurisprudencial ou a chamada jurisprudência lotérica, em que a linha de entendimento muda livremente, sem qualquer critério e a todo o instante”<sup>5</sup>.

A coerência dos precedentes judiciais subjaz a ideia de uma lógica formal, na qual se busca o respeito da linha de entendimento anterior, por isso que se alude à noção de que o Poder Judiciário deve ser autorreferente com seus pronunciamentos judiciais. E não só os juízes e tribunais devem observar seus julgados anteriores, isso porque o Legislativo, de igual modo, deve ser coerente com a edição das suas leis.

Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2016), a exigência de coerência produz efeitos em duas dimensões: uma interna e outra externa. Para os autores, a dimensão interna é referente à “construção do precedente e, por isso, ao dever de fundamentação”. No que diz respeito a dimensão externa, eles defendem que “[...] os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência [...]”<sup>6</sup>, daí porque afirmam os juristas que:

A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade – casos iguais devem ser tratados igualmente, sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação. [...] além disso, a dimensão *externa* do dever de coerência reforça o inafastável caráter histórico do desenvolvimento judicial do Direito: o direito dos precedentes forma-se paulatinamente, em uma cadeia histórica de decisões, que vão agregando sentido e

---

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 312.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 494.

dando densidade à norma jurídica geral construída a partir de um caso concreto (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 493).

Para Nunes, Mendes e Jayme (2017), a coerência é mais do que mera consistência, a qual se concretiza com a ausência de contradição lógica entre duas proposições jurídicas e tem uma dimensão interna, que diz respeito aos argumentos contidos em uma decisão, e externa, atinente às decisões passadas. É por isso que o autor defende a ideia de que a coerência subjaz a observância dos princípios que fornecem a justificação das instâncias mais elevadas (coerência vertical), e por princípios que forneçam a motivação das decisões do mesmo nível (coerência horizontal).

#### **4 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485/PR**

No exercício da competência que lhe foi atribuída no inciso I, “a”, do art. 195, da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, o legislador, através da Lei nº 8.212/91, no seu art. 21, I<sup>8</sup>, elegeu como hipótese de incidência da contribuição previdenciária social (a cargo da empresa), o pagamento do percentual de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.

Desta feita, a União Federal exige dos empregadores o recolhimento da aludida contribuição social sobre algumas verbas indenizatórias, como é o caso das importâncias pagas nos 15 (quinze) dias de salário antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e o respectivo adicional de 1/3 (um terço), sendo esta última rubrica, portanto, o objeto de discussão travada no Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR.

---

<sup>7</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

<sup>8</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (Vide Lei nº 13.189, de 2015).

Para uma melhor compreensão da controvérsia judicial, faz-se necessária uma breve exposição do conflito judicial<sup>9</sup>. Inicialmente, cumpre informar que o contribuinte impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR<sup>10</sup>, na qual se pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária para não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre algumas verbas, dentre elas, o adicional do terço constitucional de férias.

O juízo de origem concedeu a segurança<sup>11</sup> para afastar a cobrança da referida verba indenizatória, bem como determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. Em face da decisão, ambas as partes interpueram apelação.

O Tribunal Regional da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento as apelações interpostas pelas partes<sup>12</sup>. Inconformado com o acórdão do TRF 4ª Região, o contribuinte interpôs recurso especial e extraordinário. A Fazenda Pública, por sua vez, apresentou recurso extraordinário.

No exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a vice-presidência do tribunal admitiu o recurso especial do contribuinte e inadmitiu o recurso extraordinário da

---

<sup>9</sup> “O caminho do intérprete e aplicador do direito até a *ratio* não é tão simples. Faz-se necessária a leitura de toda a decisão candidata a precedente, das principais peças do processo que o originou. É preciso identificar qual a principal questão que estava sendo solucionada pela corte do precedente e, para tanto, será necessário conhecer o conflito, saber quais as questões de fato e de direito que foram debatidas naquele caso, até que a Corte chegasse a uma decisão” (FERRAZ, 2017, p. 419-441).

<sup>10</sup> Mandado de Segurança nº 5004309-39.2015.4.04.7005/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel.

<sup>11</sup> O dispositivo da sentença restou assim redigido: “Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição social (Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso I, bem como devida a outras entidades/terceiros e fundos), sobre os valores referentes ao auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, seja por motivo de doença ou por motivo de acidente; aviso prévio indenizado; terço de férias constitucional; vale-transporte pago em moeda e alimentação fornecida in natura, bem como reconhecer o direito da parte Impetrante a compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sobre as mencionadas rubricas, conforme pedido inicial, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, observado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

<sup>12</sup> Segue a ementa do julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros e ao SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, vale-transporte e auxílio-alimentação in natura. 3. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno (BRASIL, 2016).

Fazenda Nacional, o qual foi desafiado mediante a oposição do recurso de agravo de instrumento.

Muito embora o STF já tenha se posicionado de forma favorável aos contribuintes sobre a inconstitucionalidade da indigitada verba indenizatória, no dia 23/02/2018, o Plenário da Suprema Corte decidiu, por 5 votos a 4, reconhecer a repercussão geral<sup>13</sup> da controvérsia para que fosse dirimida à natureza jurídica do terço constitucional de férias para fins de incidência da contribuição social. Ficaram vencidos, portanto, os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Roberto Barroso e Luiz Fux. Não se manifestaram sobre o tema as Ministras Carmén Lúcia e Rosa Weber.

Oportuno salientar que, antes do STF admitir a repercussão geral do tema, o Pretório Excelso já tinha jurisprudência pacífica no sentido de que a controvérsia relativa à natureza tributária das verbas auferidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), demandava o exame da legislação infraconstitucional pertinente, circunstância que impedia a abertura da via extraordinária<sup>14</sup>.

Inclusive, foi nesse sentido o voto vencido do Ministro Edson Fachin lançado nos autos do *leading case*, que declarou: “o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado iterativamente pela infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação, seja por contribuição previdenciária, seja por imposto de renda”.

Desta feita, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp de nº 1.230.957, em sede de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, fixou a tese de que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Eis o trecho da ementa do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA

---

<sup>13</sup> FÉRIAS – ACRÉSCIMO – NATUREZA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência de contribuição social (BRASIL, 2020)

<sup>14</sup> Nesse sentido, confira-se: STF - ARE: 1255715 RS 5005445-61.2012.4.04.7107, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 21/09/2020; STF - AgR RE: 924198 RS - RIO GRANDE DO SUL 5016706-86.2013.4.04.7107, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/10/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-234 04-11-2016; STF - ARE: 1287043 RS 5011237-70.2019.4.04.7100, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2021, Data de Publicação: 01/07/2021.



INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA [...]

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (BRASIL, 2014).

Infere-se, portanto, que a Suprema Corte também deve obediência ao dever de coerência e integridade, não só com seus próprios julgados, mas também, como observa o jurista cearense Lopes Filho (2020, p. 313), com o que “[...] a base judiciária vem decidindo dentro de seu espectro próprio de atuação, consistente na apreensão mais próxima e aguda da realidade social e como ela molda o Direito”.

Aqui vale citar a crítica que Ronald Dworkin faz em relação a discricionariedade judicial, que, segundo o autor, constitui um dos preceitos-chave do positivismo jurídico. Para ele, o esqueleto do positivismo pode ser resumido da seguinte forma: o direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais com o objetivo de determinar qual comportamento será punido (ou coagido) pelas autoridades públicas, razão pela qual será necessária a utilização de critérios específicos, ou seja, de testes que não têm a ver com seu conteúdo, e sim com o seu *pedigree*.

Na ausência de regras específicas, o caso não pode ser decidido mediante “a aplicação do direito”, mas por um juiz, que “exercendo o seu discernimento pessoal” (discricionariedade), pode ir “além do direito” na busca por algum outro tipo de padrão que o oriente na confecção de nova regra jurídica ou na complementação de uma regra já existente. Em suma, na ausência de regra jurídica válida não existe obrigação jurídica, motivo pelo qual o juiz não está fazendo valer um direito jurídico correspondente a essa matéria (DWORKIN, 2010, p. 28).

Nas lições de Dworkin (2010, p. 28), o juiz somente tem permissão para mudar uma regra de direito em vigor quando a mudança favoreça algum princípio, mas não basta que seja invocado qualquer princípio para justificar a alteração, isso porque é “[...] preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros”. Contudo, o jurista norte-americano adverte que a escolha do princípio que deve prevalecer:

Não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências,

selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada (DWORKIN, 2010, p. 60).

Na análise do caso, o Pretório Excelso não poderia “fechar os olhos”<sup>15</sup> para toda a linha jurisprudencial que foi construída ao longo de vários anos para, de forma repentina, alterar o entendimento da referida matéria tributária, que até então, era considerada pacífica pelos tribunais, inclusive pela administração pública.

Para demonstrar a incoerência interna no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edson Fachin declarou que a Suprema Corte já entendia pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto que somente parcelas incorporáveis ao salário do empregado deveriam sofrer incidência da contribuição social em questão<sup>16</sup>.

Ademais, a Procuradoria-Geral da República<sup>17</sup>, atuando como fiscal da ordem jurídica nos autos do *leading case*, reafirmou que o Supremo Tribunal Federal possui, há muito tempo, jurisprudência pacífica no sentido de reconhecer a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista a equiparação do trabalhador celetista e o servidor público, de modo que somente as parcelas

---

<sup>15</sup> Recentemente, o STF aprovou a resolução nº 757, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Programa de Integridade, dispõe sobre o Comitê de Gestão da Integridade (CGI-STF) e aprova o Plano de Integridade do Supremo Tribunal Federal. Consoante dicção do art. 5º “São diretrizes do Programa de Integridade do STF: I – comprometimento das instâncias superiores de governança; II – gestão da integridade de forma integrada e colaborativa, por instância responsável por sua implementação e coordenação; III – gestão dos riscos de integridade; IV – implementação de práticas de integridade no âmbito do Tribunal com abordagem sistêmica; V – monitoramento permanente e aprimoramento contínuo; VI – tratamento e correção das falhas sistêmicas identificadas; e VII- sensibilização e capacitação contínua de todos os colaboradores que atuam no STF em relação aos processos e funções de integridade. Art. 6º São objetivos do Programa de Integridade do STF: I - disseminar, nas unidades do Tribunal, normativos, conceitos e práticas relativas aos processos e funções da integridade; II - apoiar a gestão de riscos e o aprimoramento dos controles internos relativos à integridade nas unidades do Tribunal; III - promover orientações, palestras, vídeos e capacitações, de acordo com as necessidades das unidades em temas relacionados aos processos e funções de integridade no âmbito do Tribunal; IV - incentivar o uso adequado dos canais de denúncia e representação sobre desvios éticos, irregularidades administrativas e condutas ilícitas, no âmbito do Tribunal; V - definir e normatizar no âmbito do Tribunal as hipóteses e o fluxo de verificação de conflito de interesses e nepotismo, de acordo com a legislação em vigor; VI - fomentar a transparência ativa e passiva em relação aos temas sob a responsabilidade do Tribunal, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais; VII - incentivar a implementação de programa de integridade por parceiros e partes interessadas do STF; e VIII - compilar os casos de quebra de integridade evidenciados em processos de avaliação da ética, processos disciplinares e de responsabilização, analisando as principais tendências e causas dos desvios ocorridos.

<sup>16</sup> O Ministro Edson Fachin cita expressamente os seguintes precedentes: RE 587.941 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.11.2008; AI 603537 AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 30.03.2007; AI 712880 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.06.2009 e AI 710.361 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.05.2009.

<sup>17</sup> Parecer ARESV/PGR nº 88126/2020.

incorporáveis ao salário do empregado deveriam sofrer incidência da contribuição social em questão.

A propósito, confira-se o decote do parecer ministerial:

No caso, assentada está, pois, a posição jurisprudencial da Corte Superior e da Suprema Corte no sentido de que o terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não é possível a incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa.

Como se vê, o parecer do Procurador-Geral da República foi redigido à luz dos julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, que há bastante tempo se consolidou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), haja vista sua natureza indenizatória. Trata-se, portanto, de um parecer que seguiu a linha pretérita de precedentes das Cortes Superiores, isso porque não houve nenhuma alteração fática ou jurídica que justificasse a revisitação do tema.

Ocorre que, em total afronta aos precedentes anteriores, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (RE 1.072/485/PR - Tema 985), para declarar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos: “FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas” (BRASIL, 2020).

Restou assentado no voto condutor do Ministro Relator Marco Aurélio que “ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição”. No mesmo sentido foi o voto do Ministro Alexandre de Moraes que reconheceu o fato gerador da contribuição previdenciária patronal ensejadora da cobrança do terço constitucional de férias usufruídas.

Da leitura dos votos do Ministros, que resultou na declaração de constitucionalidade da referida exação, observa-se que não houve o enfrentamento dos precedentes pretéritos da

própria Corte, seja para realizar o *distinguish*, seja para superar o precedente<sup>18</sup>. Ou seja, para revogar um precedente ou dar uma nova regulação ao caso, é, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 355) preciso “[...] demonstrar que as antigas razões não mais podem prevalecer [...]”, e que para revogar um precedente, o tribunal tem um “pesado ônus argumentativo”.

Perfilhando o mesmo entendimento, escreve Theodoro Junior e Andrade (2021, p. 72):

Cabe também destacar a importância que ganha a motivação das decisões judiciais, especialmente para os julgados que assumem a condição de precedente vinculante, não só para identificar a *ratio decidendi* de forma completa e vinculada à relação jurídica sob os aspectos fáticos, mas também para que os demais juízos, por exemplo, possam indicar suas razões com maior clareza, quando for o caso da não aplicação do precedente, ainda que se trate de precedente persuasivo. Assim, é certo, como aponta a doutrina, que aplicar o precedente envolve a comparação entre os casos, o que reforça a adequada individualização dos fatos jurídicos e da *ratio decidendi* para a correta aplicação do precedente a casos futuros.

Não há dúvida que o atual sistema de precedentes previsto no CPC autoriza seus tribunais a alterarem seus precedentes<sup>19</sup>, todavia, ela deve ser feita com parcimônia, com um viés pragmático sobre os efeitos que podem ocasionar com a mudança abrupta (e repentina) do entendimento dos tribunais, razão pela qual “[...] devem-se enfrentar as razões expressas e subjacentes do parâmetro anterior e cotejá-las com distinções hermenêuticas entre os casos ou mudanças sociais, legislativas históricas ou de compreensões jurídicas, éticas e de justiça” (LOPES FILHO, 2020, p. 314), sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito.

O professor Ávila (2021, p. 142-143), em sua obra “Teoria da Segurança Jurídica” expõe que a segurança jurídica deve ser analisada sob uma perspectiva dinâmica e intertemporal, com vista ao passado, no sentido de que a “[...] segurança jurídica envolve a busca do ideal de imutabilidade de determinadas normas [...]”, e com vista ao futuro, posto que a “[...] segurança jurídica garante o direito de o particular, com exatidão, conhecer, hoje, o

---

<sup>18</sup> Compartilhando o mesmo pensamento de Didier Jr., que defende a ideia de que a coerência importa um dever de diálogo com os precedentes pretéritos, escreve o prof. Lopes Filho (2020, p. 319) que “É precisa a conclusão a que chega Didier no sentido de a coerência importar o ‘dever de dialogar com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los e demonstrar *distinguish*’. E assim entende, conforme se defende nesta obra, que ‘o respeito aos precedentes envolve o ato de segui-los, distingui-los ou revogá-los, jamais ignorá-los’. Acrescentar-se-ia apenas também a possibilidade de desafiar o precedente, desde que da maneira adequada”.

<sup>19</sup> Assim, no atual sistema jurisprudencial implementado pelo CPC, não há dúvida de que as cortes superiores podem promover a alteração dos seus precedentes vinculantes e em tal contexto devem estar atentas ao dever de fundamentação adequada e aos “os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da isonomia”, de modo que tais princípios podem permitir especificamente a modulação de efeitos do novo entendimento jurisprudencial, por exemplo, para resguardar os atos e situações jurídicas anteriores, de direito processual ou material, indicando-se apenas a aplicação para o futuro, na esteira da previsão inserida no art. 927, § 3º e 4º, CPC (THEODORO JUNIOR; ANDRADE, 2021, p. 115).

Direito de amanhã, antecipando o conteúdo da decisão futura que irá qualificar juridicamente o ato hoje praticado”.

Nessa perspectiva, a mudança do entendimento da Suprema Corte, quando do julgamento do RE 1.072.485, além de ferir o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança<sup>20</sup>, violou, sem sombra de dúvidas, a regra prevista no art. 927, § 4º, CPC/15 que afirma, expressamente, a necessidade de fundamentação adequada e específica para a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos.

Finalmente, é relevante consignar que foram opostos sete Embargos de Declaração contra o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, onde se pleiteia a modulação dos efeitos temporais da decisão com efeitos prospectivos. Em apertada síntese, alega o contribuinte e os terceiros interessados que a decisão do Supremo Tribunal Federal não enfrentou o precedente firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, e que a decisão do STF contrariou uma série de precedentes emanados pela Suprema Corte nos últimos anos.

O que se busca com o pedido de modulação é justamente resguardar o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, pois muitos contribuintes, confiantes de que a cobrança do tributo era inconstitucional, decidiram ingressar com suas respectivas demandas para afastar a cobrança do tributo, bem como para requerer a devolução do tributo pago indevidamente, tendo como fundamento, principalmente, os precedentes do STF e STJ, os quais criaram uma expectativa legítima dos contribuintes de que o tributo era inconstitucional.

Com efeito, no que pese a redação do § 4º do art. 927 do CPC/2015 dispor que “poderá” haver a modulação dos efeitos das decisões nas hipóteses de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de causas repetitivas, esse dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 24 da LINDB que proíbe que a mudança posterior de orientação geral retroaja para se declarar inválidas situações plenamente constituídas.

---

<sup>20</sup> Sobre o princípio da confiança, aduzem Theodoro Jr. e Andrade (2021, P. 113-114) que: “Desse modo, o princípio da confiança, construído no seio da comunidade europeia, liga-se intimamente com a segurança e a boa-fé, e corresponde a uma garantia individual contra os poderes do Estado, inclusive os exercidos por meio do judiciário. Por ele, inicialmente se estabeleceu que, diante da anulação unilateral de atos da administração, pudessem ser preservados alguns de seus efeitos considerados definitivos, em respeito à confiança do interessado na postura da Administração. Mais tarde, o princípio foi expandido para a esfera da atividade do Poder Judiciário, à medida que se passou a preocupar mais com as bruscas alterações de entendimentos consolidados na jurisprudência”.

É de concluir, portanto, que devem ser protegidas todas as relações jurídicas que foram resolvidas com base nos precedentes ora citados, com a modulação dos efeitos *pro futuro*, a fim de salvaguardar os princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé, para que, enfim, o Poder Público fique impedido de realizar a cobrança do tributo que foi considerado inconstitucional por várias décadas pelas Cortes Superiores.

## 5 CONCLUSÃO

No sistema atual de precedentes implementado com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926). O dever de coerência subjaz a ideia de observância da linha de entendimento anterior (*stare decisis*), enquanto o conceito de integridade é mais dinâmico, pois, ele exige dos tribunais um diálogo com os precedentes anteriores, tendo sempre em mente o princípio da moralidade política que resultou naquela determinada orientação jurisprudencial, daí a importância de analisar os fatores históricos, econômicos e sociais da sociedade política.

O dever de integridade, portanto, impede o solipsismo judicial, pois age como um verdadeiro mecanismo de freio contra o decisionismo e arbitrariedades judiciais, protege, ainda, o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança que a sociedade deposita no Poder Judiciário, gerando, por conseguinte, uma credibilidade nas instituições públicas do nosso país, que respeitam e obedecem seus precedentes judiciais. A mudança de uma determinada linha de precedentes somente deve ser realizada após um cotejo analítico com as decisões pretéritas, sem prejuízo do viés pragmático de que eventual alteração jurisprudencial poderá acarretar nas relações jurídicas passadas, presentes e futuras.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal não poderia romper, drasticamente, e sem a devida fundamentação (dever de coerência e integridade), com a jurisprudência dominante da sua própria corte, que não reconhecia repercussão geral sobre as discussões tributárias travadas sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias e, segundo, porque já orbitava no STF vários precedentes que reconhecia a inconstitucionalidade da cobrança tributária sobre o terço constitucional de férias.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1991. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.230.957/RS (2011/0009683-6)**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 18/03/2014. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/stj-define-tributacao-verbas.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1072485/PR**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 02/10/2020. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100450514/recurso-extraordinario-re-1072485-pr-5004309-3920154047005/inteiro-teor-1100450522?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX nº**

**50043093920154047005/PR**. Relator: Desembargador Rômulo Pizzolatti. Porto Alegre, 19/04/2016. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382689082/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50043093920154047005-pr-5004309-3920154047005>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CHUERI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Como levar o Supremo Tribunal Federal à sério: sobre a suspensão de tutela antecipada n. 91. **Revista GV**, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 45-66, jan./jun. 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hhTXyY38kDxkKPLVrjxdk9k/?lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2022.

DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, v. 265, mar. 2017. Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197024355/20-ratio-decidenti-x-tese-juridica-a-busca-pelo-elemento-vinculante-do-precedente-brasileiro-parte-i-precedentes-doutrinas-essenciais-novo-processo-civil>. Acesso em: 15 fev. 2022.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MACÊDO, Lucas Buriel. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Tereza Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Revista Conjur**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 15 fev. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. **Precedentes no processo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VALE, Luís Manoel Borges do. **Precedentes vinculantes no processo civil brasileiro e a razoável duração do processo**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.